



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### Tribunal Pleno

**PROCESSO 04/2026** – Tribunal Pleno – Embargos de Declaração em Recurso Voluntário  
(Proc. Originário 08/2026-CD-Recurso)

Relator: Auditor TICIANO FIGUEIREDO

Relator para Acórdão: Auditor ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Embargante: VICTOR DO PRADO MANZINI

#### **EMENTA**

**PROCURADORIA DESPORTIVA. UNIDADE DO ÓRGÃO. ATUAÇÃO DOS PROCURADORES. LIMITES E IMPEDIMENTOS. VÍCIOS DO JULGADO NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Na Justiça Desportiva, a função dos Procuradores não se encontra delimitada para atuação exclusiva e específica apenas em um de seus órgãos fracionários, e em razão disso, no mesmo processo, o mesmo Procurador pode desempenhar seu ofício tanto na Comissão Disciplinar como no Tribunal Pleno.

2. A Procuradoria Desportiva deve pautar-se pela unidade orgânica, e não cabendo aos seus Procuradores atuarem com independência funcional individualizada.

3. Competindo à Procuradoria *“promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código”* (CBJD, art. 21), torna-se incompatível com sua atuação cogitar-se na observância de sua imparcialidade.

4. Não logrando o Embargante explicitar os pontos em que alega encontrar-se o julgado com os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e ressaído dos Embargos o intento no rejuízo da matéria, impõe-se sua rejeição.

5. Preliminar de nulidade do julgado afastada. Embargos de Declaração rejeitados.

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Auditor ALEXANDRE VIDIGAL:

VICTOR DO PRADO MANZINI apresenta Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 152-A, do CBJD, subsidiariamente com o art. 1022, do CPC, contra o acórdão deste e. Tribunal Pleno que negou provimento a seu recurso, interposto do acórdão da Comissão Disciplinar que confirmou a decisão dos Comissários Desportivos quanto ao reconhecimento

de infração técnica, pelo uso de equipamento de produção de ar instalado no duto de ventilação do cockpit.

Alega o Embargante, preliminarmente, a nulidade do julgado, por atuação no julgamento deste Pleno do mesmo representante da Procuradoria Desportiva no julgamento junto à Comissão Disciplinar, a Dra. Darlene Bello, e quanto a isso, sustentando que houve a mesma manifestação em um e outro órgão julgador, em identidade de posição, o que restaria por comprometer a imparcialidade que deve nortear o processo desportivo, ensejando a nulidade do julgamento por violações à Constituição Federal, ao CBJD e ao CPC.

Quanto Aos vícios do julgado, alegou equívoco na fundamentação do voto divergente, inexistência do ganho de performance, violação ao princípio da isonomia e segurança jurídica, e, quanto a algumas dessas questões, invocando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Ouvida a Procuradoria, a i. Procuradora Darlene Bello aduziu não se caracterizar situação ao reconhecimento do alegado impedimento e conseqüente nulidade do julgado e, quanto aos vícios apontados, manifestou-se pela falta de demonstração expressa de suas ocorrências.

### **É O RELATÓRIO.**

### **V O T O.**

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada em relação à Procuradoria, observo que a previsão legal de existência e funcionamento da Procuradoria Desportiva encontra suporte no Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, Capítulo IV, pelos artigos 21 e 22.

De relevante para o enfrentamento da nulidade invocada cabe mencionar o disposto no inciso II, do artigo 21, daquele CBJD, que define a atuação do Procurador junto ao órgão julgante ao qual esteja vinculado, cabendo considerar tal vinculação com relação aos distintos órgãos da Justiça Desportiva em seu alcance jurisdicional, tais sejam, o STJD e os TJDs, posto que a tais órgãos é que se referem o caput do dispositivo.

Até poderia cogitar-se na vinculação específica e exclusiva do Procurador Desportivo ao órgão fracionário do STJD ou dos TJDs, como a Comissão Disciplinar e o Pleno, mas, para tanto, seria necessário que o atendimento à definição dessa situação condicionante de competência funcional interna, isto é, do campo da atuação orgânica do Procurador, estivesse prevista em norma, o que não ocorre.

Aliás, pela própria função legal da Procuradoria, à qual, nos termos do artigo 21, caput, do CBJD, "*destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código*", nada mais compreensível e até mesmo necessário que o Procurador que tenha atuado em determinado processo junto à Comissão Disciplinar atue também junto ao Pleno, como medida de estabilidade e segurança jurídicas, na medida em que não há nenhuma norma que atribua independência funcional individualizada aos Procuradores, impondo-se admitir que devam atuar como expressão de uma unidade orgânica, em uma posição coerente e compatível.

A propósito, não há nenhuma base normativa a conferir função de natureza decisória no exclusivo campo de atuação da Procuradoria, como, data vênua, equivocadamente sustentado nas razões destes Embargos.

E, no que tange à vedação de impedimento contida no artigo 18, inciso II, do CBJD, estendida aos Procuradores por força do artigo 22, do mesmo código, referida regra objetiva impedir a opinião ou posicionamento prévios ao julgamento, e não, por óbvio, a opinião ou posicionamento integrantes do próprio julgamento, como a que se verifica na manifestação da Procuradoria, escrita e oral, na defesa de seu convencimento.

De mais a mais, o argumento da imparcialidade do Procurador, tal como se exige do Auditor e como sustentado nas razões de Embargos, não encontra guarida quando confrontado com a própria natureza e atribuições da Procuradoria, que se conduz e necessariamente deve se conduzir por uma atuação parcial, na medida em que é parte no processo.

Ainda quanto a esta questão preliminar, cabe afirmar que não há previsão normativa a assegurar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo desportivo. Este rege-se pelo princípio da especificidade, consoante artigo 34, do CBJD, e aplicando-se à interpretação do CBJD os princípios descritos em seu artigo 2º bem como as regras gerais de hermenêutica, na forma do seu artigo 282.

Por fim, cabe advertir, que nos expressos termos do CBJD, com a autoridade normativa e vinculante que lhe fora delegada em lei, conforme artigo 50, da Lei 9.615/98, nem mesmo os casos omissos e as lacunas do CBJD comportam aproveitar-se de legislação subsidiária, mas devem ater-se aos princípios gerais do direito e dos princípios e normas que regem o próprio CBJD, bem como das normas internacionais aplicáveis ao automobilismo, consoante expressamente previsto em seu artigo 283.

A não ser assim, e a se admitir a aplicação subsidiária da legislação não desportiva ao processo desportivo, estar-se-á retirando deste a valoração de sua autonomia, tal como imposto em lei, pelo artigo 2º, II, da Lei 9.615/98.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade do julgado ora embargado.

No mérito, sob o argumento de *“premissa equivocada no voto divergente”*, sustenta o Embargante que o voto condutor do julgado adotou interpretação *“por demais restritiva”* ao aplicar o artigo 4.4 do Regulamento Técnico da categoria, e nisso considerando-se que *“nenhum regulamento técnico é capaz de prever e descrever exhaustivamente todas as situações pertinentes à prática do automobilismo”*, e que a *“assertiva de que tudo que não está expressamente escrito é proibido, além de simplista, viola o princípio da razoabilidade”* e, ainda que o artigo 1.5, do Regulamento Técnico deveria ser interpretado conjuntamente com o artigo 69, do CDA.

Sobre tais alegações, a rigor, não houve a necessária explicitação argumentativa quanto a ter havido omissão, contradição ou obscuridade do julgado. E, como se não bastasse, as imposições vedacionais de que se valeu o julgado foram as definidas em lei, no caso, como expressamente apontado no voto, ao mencionar os artigos 1.5, 1.6, 3.5.1, 4.1, b, e 4.4, do

Regulamento Técnico da Categoria, e, inclusive, o próprio artigo 69, do Código Desportivo do Automobilismo.

Quanto à alegação de que o voto baseou-se também no ganho de performance do piloto, e que *“tal premissa não correspondente à realidade dos fatos”*, não bastasse novamente não ter havido no presente recurso a indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro, cabe considerar que o voto foi expresso em considerar tal circunstância em razão da necessidade de se preservar o equilíbrio entre os concorrentes e a lisura da disputa, sendo que, se a refrigeração/ventilação complementar utilizada pelo ora embargante lhe assegurava melhores condições físicas para participar da competição, como categoricamente por ele mesmo afirmado, nisso se caracteriza situação mais favorável, de vantagem, em relação aos demais e o conseqüente ganho de performance.

A respeito da alegada contradição do julgado por não ter considerado que o recurso da ventilação/refrigeração adicional foi utilizado pelo piloto do carro #91, da Categoria Marcas Brasil Racing, sem que tivesse suportado alguma punição, o que se depreende das razões aduzidas é, em realidade, alegação de contradição dos Comissários Desportivos, e não do voto, sendo que a via dos Declaratórios deve voltar-se a essa específica finalidade.

De todo modo, e apenas para reforçar que o voto condutor do acórdão ora embargado não incidiu em qualquer vício, cabe rever o quanto afirmado a respeito, e no sentido de que as situações paradigmas não comportam convalidar como acerto o que a lei considerada como errado.

Postas essas razões, a revelarem a ausência dos vícios apontados, o que se observa do presente recurso, na verdade, é a intenção de rejuízo do caso e, não sendo a presente via autorizada a esse intento, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

É COMO VOTO.

Brasília, 30 de junho de 2026.

ALEXANDRE  
VIDIGAL DE  
OLIVEIRA:24410713  
191

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE VIDIGAL  
DE OLIVEIRA:24410713191  
Dados: 2026.06.30 18:30:14  
-03'00'

**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
Auditor-Relator/Tribunal Pleno